



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de
Praça Histórica, 01 - Sede - BA
CEP: 44.480-000 - C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143

LEI Nº 822, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

PUBLICADO

EM 26/11/2019

Débora M^a de J. Rosário
Gabinete do Prefeito
Mat. 4735

“Altera a Lei Municipal nº 717, de 12 de junho de 2014, que instituiu a Política Ambiental do Município de Jaguaripe e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente”.

O **Prefeito do Município de Jaguaripe**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1º. Ficam alterados os artigos do 7º, 56, 57, 58,59 e 166 da Lei Municipal nº 717, de 12 de junho de 2014, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º. O **COMAM** é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal do **SIMMA**, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação do Órgão Ambiental Municipal e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, observando-se a legislação estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental e as análises dos Estudos Ambientais dos Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental;

V - analisar a proposta de projetos de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental do Município;

VII - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

VIII - estudar e propor a criação de Unidades de Conservação;

IX - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

X - fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

XI - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados aos atos e penalidades aplicadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 56. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, criado pela lei 717 de 12/06/2014, tem a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de
Praça Histórica, 01 - Sede - BA
CEP: 44.480-000 - C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143

PUBLICADO

EM 26/11/2019

Débora M^a de J. Rosário
Gabinete do Prefeito
Mat. 4735

§ 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** possui natureza contábil e financeira, está vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Jaguaripe e tem como gestores financeiros o Prefeito Municipal de Jaguaripe e o Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Jaguaripe.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o **FMMA** fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – **SEMAPA** - em articulação com o **COMAM**, terá as seguintes atribuições:

- I- elaborar a proposta orçamentária do **FMMA**, submetendo-a a apreciação do **COMAM**, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes;
- II- organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico- financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo **COMAM**;
- III- celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, observada a legislação pertinente, visando a execução das atividades custeadas com recursos do **FMMA**;
- IV- ordenar despesas com recursos do **FMMA**, respeitada a legislação pertinente;
- V- outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestora do **FMMA** e de acordo com a legislação específica.
- VI- prestar contas dos recursos do **FMMA** aos órgãos competentes.

Art. 58. A execução dos recursos do **FMMA** será aprovada pelo **COMAM**, que terá competência para:

- I – definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do **FMMA**;
- II – fiscalizar a aplicação de todos os recursos;
- III – antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja incluída no orçamento do município;
- IV – aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar e emitir o parecer adequado;
- VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, aqueles a ele destinados, provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de
Praça Histórica, 01 - Sede - BA
CEP: 44.480-000 - C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143

PUBLICADO

EM 26 / 11 / 2019

Débora M^a de J. Rosário
Gabinete do Prefeito
Mat. 4735

- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- IV - receitas provenientes de acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - remuneração decorrente das análises de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, bem como de quaisquer outros Atos Administrativos e Autorizativos;
- IX - quaisquer outros recursos que lhe sejam destinados por lei.

Art. 59. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **FMMA** os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - Educação Ambiental - **EA**;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

§1º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do **FMMA** serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

§2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - **FMMA**, terá vigência ilimitada.

§3º Aplicam-se ao **FMMA**, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

§4º O Órgão Municipal do Meio Ambiente elaborará e disponibilizará à sociedade civil, anualmente, o relatório financeiro do **FEMMA**.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de
Praça Histórica, 01 - Sede - BA
CEP: 44.480-000 - C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143

Art. 166. Da notificação da infração caberá defesa escrita e fundamentada dirigida ao Secretário do Meio Ambiente Pesca e Aquicultura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguaripe, estado da Bahia, 26 de novembro de 2019.


Hivaldo Simões Costa
Prefeito

PUBLICADO

EM 26.11.2019
Débora M^a de J. Rosário
Gabinete do Prefeito
Mat. 4735